



Mercadores

Entrepasto Aduaneiro

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.07 - Maio de 2016

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

Em princípio apresenta as normas referentes ao assunto em tela, publicadas a partir de 1994, bem como as anteriores que ainda estejam em vigor, anotadas quanto a revogações e alterações determinadas por normas posteriores. Nas coletâneas históricas poderão ser apresentadas normas mais antigas, mesmo revogadas, com base no critério de acessibilidade.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as demais normas poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores=ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 19, de 19 de junho de 1973	4
Baixa normas referentes ao documento fiscal e demais obrigações acessórias nas operações de compra de mercadorias interno, para o fim específico de exportação, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72.	4
Instrução Normativa SRF nº 20, de 26 de junho de 1973	8
Baixa normas referentes ao documentário fiscal e obrigações acessórias nas remessas de mercadorias para Entrepasto em Regime Aduaneiro de Exportação. .	8
Instrução Normativa SRF nº 111, de 29 de outubro de 1980.....	11
Estabelece normas para a instalação e funcionamento de estação aduaneira em Foz de Iguaçu.	12
Instrução Normativa SRF nº 99, de 15 de setembro de 1983.....	13
Dispensa o "Visto" de que trata a Instrução Normativa SRF nº 19/73, substituindo-o por declaração da trading na Nota Fiscal.....	13
Instrução Normativa SRF nº 82, de 27 de julho de 1998	13
Dispõe a respeito de operações sobre mercadorias armazenadas em Estação Aduaneira Interior - EADI.....	14
Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002	14
Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.....	14
Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004	33
Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado.....	33
Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005	34
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.	34
Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005	56
Altera a Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, que dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.	56
Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.....	56
Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	56

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 19, de 19 de junho de 1973

Publicada em 29 de junho de 1973.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 21, de 16 de maio de 1978 e nº 99, de 15 de setembro de 1983. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Baixa normas referentes ao documento fiscal e demais obrigações acessórias nas operações de compra de mercadorias interno, para o fim específico de exportação, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item V da Portaria Ministerial GB nº 130, de 14 de junho de 1973.

Considerando a natureza especial de que se revestem as operações de aquisição de produtos nacionais por Empresas Comerciais Exportadoras para o fim específico de exportação;

Considerando ainda, a necessidade de se conferir a essas operações maior dinamismo, mediante a minimização, na medida do possível, das exigências relativas ao cumprimento de obrigações acessórias

Resolve baixar as seguintes normas:

- 1 Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor, para:
 - 1.1 Embarque de exportação, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora adquirente;
 - 1.2 Depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora adquirente.
- 2 As Notas Fiscais emitidas para as operações disciplinadas nesta Instrução Normativa serão de subsérie especial e obedecerão ao modelo 1, previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1971.

Obrigações do Estabelecimento Produtor-Vendedor

- 3 Quando a Empresa Comercial Exportadora estiver situada na mesma unidade da Federação, o estabelecimento produtor-vendedor emitirá Nota Fiscal série "B", no mínimo em 5 (cinco) vias, com as seguintes destinações:
 - 3.1 Nas remessas diretamente para o local de embarque:
 - a a primeira e a quarta acompanharão a mercadoria e, depois de visadas pela fiscalização, serão entregues à empresa comercial exportadora que ficará com a primeira e restituirá a quarta ao estabelecimento produtor-vendedor;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

O visto de que trata a letra "a" do subitem 3.1 foi dispensado pela Instrução Normativa SRF nº 99, de 15 de setembro de 1983, passando a ser suprido por declaração firmada e datada, pela empresa comercial exportadora, na própria nota fiscal, atestando que recebeu em boa ordem a mercadoria respectiva.

- b a segunda terá o destino previsto na legislação estadual;
- c a terceira e a quinta serão conservadas no respectivo bloco.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

3.2 Nas remessas para entrepostos em regime extraordinário aduaneiro de exportação:

- a a primeira acompanhará a mercadoria até o entreposto, que a conservará em seu poder;
- b a segunda terá o destino previsto na legislação estadual;
- c a terceira será conservada no respectivo bloco;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

- d a quarta e a quinta acompanharão, também, a mercadoria e, após receberem o visto da fiscalização e o recibo do entreposto, serão entregues à empresa comercial exportadora, que ficará com a quinta via e restituirá a quarta ao estabelecimento produtor-vendedor.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

O visto de que trata a letra "d" do subitem 3.2 foi dispensado pela Instrução Normativa SRF nº 99, de 15 de setembro de 1983, passando a ser suprido por declaração firmada e datada, pela empresa comercial exportadora, na própria nota fiscal, atestando que recebeu em boa ordem a mercadoria respectiva.

4 Quando o estabelecimento produtor-vendedor e a empresa comercial exportadora estiverem situados em unidades distintas da Federação, será emitida Nota Fiscal série "C", em 7 (sete) vias, com as seguintes destinações:

- a a primeira acompanhará a mercadoria;
- b a segunda será entregue, nas remessas por vias internas à Agência da Fundação IBGE da jurisdição do remetente e, no caso de transporte marítimo, à repartição aduaneira;

- c a terceira e quarta destinar-se-ão aos fiscos estaduais, respectivamente, da unidade da federação onde estiver localizada a empresa comercial exportadora e do remetente;
- d a quinta será conservada no respectivo bloco;
- e a sexta e a sétima também acompanharão a mercadoria e, após receberem visto da fiscalização e se for o caso - recibo do entreposto, serão entregues à Empresa Comercial Exportadora que restituirá a sexta ao estabelecimento produtor-vendedor e ficará com a sétima.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

O visto de que trata a letra "e" do item 4 foi dispensado pela Instrução Normativa SRF nº 99, de 15 de setembro de 1983, passando a ser suprido por declaração firmada e datada, pela empresa comercial exportadora, na própria nota fiscal, atestando que recebeu em boa ordem a mercadoria respectiva.

- 5 Sem prejuízo de outras declarações exigidas pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, o estabelecimento produtor-vendedor fará constar, expressamente, da nota fiscal:
- a trata-se de operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72;
 - b local de embarque ou entreposto aduaneiro onde as mercadorias devam ser entregues;
 - c número do Registro Especial da Empresa Comercial Exportadora, na Secretaria da Receita Federal e na CACEX;
 - d separadamente, por Imposto, as importâncias que seriam devidas pela saída da mercadoria;
 - e os créditos fiscais concedidos para incentivo à Exportação.

Obrigações da Empresa Comercial Exportadora

- 6 Quando da saída de mercadorias depositadas em entreposto em regime aduaneiro extraordinário de exportação, a Empresa Comercial Exportadora emitirá nota fiscal série "B" , no mínimo em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações:
- a a primeira, visada pela fiscalização, acompanhará a mercadoria até o local de embarque;
- O visto de que trata a letra "a" do item 6 foi dispensado pela Instrução Normativa SRF nº 99, de 15 de setembro de 1983, passando a ser suprido por declaração firmada e datada, pela empresa comercial exportadora, na própria nota fiscal, atestando que recebeu em boa ordem a mercadoria respectiva.*
- b a segunda terá o destino previsto na legislação estadual;
 - c a terceira e a quinta permanecerão presas ao bloco;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

d a quarta ficará em poder do entreposto.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

7 Se o embarque se processar em outra unidade da Federação, a quinta via da Nota Fiscal referida no item anterior também acompanhará a mercadoria e será entregue ao fisco estadual do local do embarque.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

8 Na operação descrita no item 6, a Nota Fiscal emitida pela empresa Comercial Exportadora conterà, obrigatoriamente, a declaração prevista no Inciso IV do artigo 125, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

9 Ocorrendo venda para outra Empresa Comercial Exportadora, permanecendo a mercadoria no mesmo entreposto, deverá ser adotado o seguinte procedimento;

9.1 A empresa vendedora emitirá nota fiscal série "B", no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação;

a a primeira será remetida à Empresa Compradora;

b a segunda aquela prevista na legislação estadual;

c a terceira permanecerá no respectivo bloco;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

d a quarta será encaminhada ao entreposto, ficando com este.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

9.2 Quando a empresa compradora estiver localizada em unidade da Federação diversa daquela empresa vendedora, observar-se-á o disposto no item 4 desta Instrução Normativa.

10 Se, em consequência da revenda, de que trata o item anterior, houver remoção para outro entreposto em regime aduaneiro extraordinário de exportação ou para embarque, atender-se-á, no que couber, o disposto nos subitens 3.1 e 3.2 precedentes.

11 A Nota Fiscal, emitida em decorrência de venda a outra Empresa Comercial Exportadora, conterà, obrigatoriamente, as indicações referidas no item 5 (cinco) deste ato.

Substituição de Mercadorias Depositadas

12 Na hipótese de mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, que venham a ser substituídas por outras de idêntica natureza e Iguais especificações, nos termos do item II, § 3º, da Portaria GB nº 130, de 14 de junho de 1973, observa-se-á o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa para as entradas e saídas de mercadorias no entreposto aduaneiro,

substituindo-se no caso da saída, o local de embarque pelo local do estabelecimento produtor.

- 12.1 Na Nota Fiscal far-se-á menção expressa ao fato de tratar-se de substituição de mercadoria nos termos da Portaria GB nº 130, de 14 de junho de 1973.
- 12.2 A saída de mercadoria em substituição de outra depositada sob regime aduaneiro extraordinário de exportação não gera para o estabelecimento produtor-vendedor o direito a utilizar-se novamente os benefícios fiscais concedidos à exportação.

Da Escrita Fiscal

- 13 As empresas Comerciais Exportadoras escriturarão os livros modelos 1 e 2, bem como o Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162/72, relativamente às mercadorias entradas e saídas nos entrepostos aduaneiros e às remetidas diretamente para embarque por sua conta e ordem.
 - 13.1 Nos referidos livros deverão constar registros atualizados dos tributos que deixarem de ser recolhidos pelo produtor-vendedor em virtude de Isenção ou suspensão, bem como dos benefícios fiscais auferidos por este, relativamente às mercadorias adquiridas por aquela.
 - 13.2 Poderá ser adotado regime especial de emissão de documentos e escrituração, desde que atendidas as normas da Instrução Normativa SRF nº 8, de 16 de março de 1973.
- 14 Os entrepostos em regime aduaneiro extraordinário de exportação estarão obrigados aos registros previstos no ato da respectiva concessão e regulamentação decorrente.

Instrução Normativa SRF nº 20, de 26 de junho de 1973

Publicada em 4 de julho de 1973.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 14, de 7 de março de 1974 e nº 21, de 16 de maio de 1978. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Baixa normas referentes ao documentário fiscal e obrigações acessórias nas remessas de mercadorias para Entrepasto em Regime Aduaneiro de Exportação.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto o item V da Portaria Ministerial GB nº 130, de 14 de junho de 1973, bem como a necessidade de estabelecer rotinas relativas ao cumprimento de obrigações acessórias indispensáveis ao controle das mercadorias em regime aduaneiro de exportação, resolve baixar as seguintes normas

- 1 Poderão ser depositadas em regime aduaneiro de exportação, com suspensão dos tributos sob responsabilidade do exportador, as mercadorias nacionais que gozem de benefícios fiscais na exportação, quando remetidas:
 - a diretamente pelo próprio produtor;

- b por Companhia Comercial Exportadora, empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar, agindo em nome do respectivo produtor;
 - c por estabelecimento comercial que opere no comércio exterior e que tenha adquirido a mercadoria com suspensão do tributo, nos termos da Seção I, Capítulo II, da Circular nº 11, de 28 de dezembro de 1967, do Ministro da Fazenda.
- 2 Quando o exportador for o próprio estabelecimento produtor, deverá ser adotado o seguinte procedimento.
- 2.1 O remetente emitirá nota fiscal série "B", em seu próprio nome, no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão as seguintes destinações:
- a a primeira e a quarta acompanharão a mercadoria até o entreposto que, depois do visto da fiscalização, ficará com a primeira e restituirá a quarta ao estabelecimento remetente;
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.
 - b a segunda, aquela prevista na legislação estadual;
 - c a terceira permanecerá no respectivo bloco.
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.
- 3 Quando a mercadoria se destinar à exportação por qualquer das entidades referidas no item 1, letras "b" e "c", deste ato, e sair diretamente do estabelecimento produtor para entreposto, o procedimento será o seguinte:
- 3.1 O estabelecimento produtor emitirá Nota Fiscal série "B" em nome do exportador, no mínimo em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações
- a a primeira acompanhará a mercadoria até o entreposto, que conservará em seu poder;
 - b a segunda terá o destino previsto na legislação estadual;
 - c a terceira será conservada no respectivo bloco.
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.
 - d a quarta e a quinta acompanharão, também, a mercadoria e, após o visto da fiscalização e o recibo do entreposto, serão entregues ao exportador, que ficará com a quinta via e restituirá a quarta ao estabelecimento produtor.
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.
- 3.2 Quando o estabelecimento produtor e o exportador estiverem situados em unidades diferentes da Federação, será emitida Nota Fiscal série "C", em 7 (sete) vias, com as seguintes destinações:
- a a primeira acompanhará a mercadoria;

- b a segunda será entregue, nas remessas por vias internas, à Agência da Fundação IBGE da Jurisdição do remetente e, no caso de transporte marítimo, à repartição aduaneira;
- c as terceira e quarta destinar-se-ão aos fiscos estaduais, respectivamente, da unidade de Federação onde estiverem localizadas as entidades exportadoras e do remetente;
- d a quinta será conservada no respectivo bloco;
- e a sexta e a sétima também acompanharão a mercadoria e, após receberem visto da fiscalização e recibo do entreposto, serão entregues ao exportador que restituirá a sexta ao estabelecimento produtor e ficará com a sétima.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21,
de 16 de maio de 1978.*

- 4 No caso de as entidades referidas nas letras "b" e "c", do item 1 deste ato, efetuarem a remessa de mercadoria, diretamente de seus estabelecimentos, para o entreposto, deverão emitir Nota Fiscal série "B", em seu próprio nome, no mínimo em 5 (cinco) vias, que terão as destinações previstas no subitem 3.1, retro.
- 4.1 Constará, obrigatoriamente, da Nota Fiscal, a identificação dos produtores das mercadorias remetidas para depósito, com referência expressa às Notas Fiscais deles recebidas.
- 4.2 A entidade depositante utilizará cópias autenticadas da quarta via da Nota Fiscal, caso tenha englobado, na mesma, mercadorias recebidas de mais de um produtor.
- 5 As Notas Fiscais de que tratam os itens nºs 2, 3, e 4, sem prejuízo de outras exigências feitas pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, conterão, obrigatoriamente:
 - a a expressão: "Saída com suspensão de tributos, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 71.866/73";
 - b identificação completa do entreposto onde as mercadorias devam ser entregues.

Da Saída do Entrepasto

- 6 Quando da exportação das mercadorias depositadas no entreposto, o exportador-depositante emitirá Nota Fiscal série "B", no mínimo em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações:
 - a a primeira, visada pela fiscalização, acompanhará a mercadoria até o local de embarque;
 - b a segunda terá o destino previsto na legislação estadual;
 - c a terceira e a quinta permanecerão presas ao bloco;

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21,
de 16 de maio de 1978.*

 - d a quarta ficará em poder do entreposto.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

- 6.1 Se o embarque se processar em unidade da Federação diferente daquela em que for estabelecido o exportador, a quinta via da Nota Fiscal referida no item anterior também acompanhará a mercadoria e será entregue ao fisco estadual do local do embarque.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

- 7 Observar-se-á o disposto nos itens 3, 4 e 5 da Instrução Normativa SRF nº 19, de 19 de junho de 1973, nos casos em que as mercadorias, depositadas pelo produtor-vendedor, vierem a ser vendidas à Companhia Comercial Exportadora, para o fim específico de exportação, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.248/72.

- 8 Nas operações descritas nos itens 6 e 7, a Nota Fiscal emitida conterá, obrigatoriamente, a declaração prevista no inciso IV do artigo 125, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Da Escrita Fiscal

- 9 Os depositantes referidos no item I, letras "b" e "c", deste ato, escriturarão os livros modelo 1, 2, e 3, previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162/72, relativamente às mercadorias recebidas para a exportação.

- 9.1 Nos referidos livros deverão constar registros atualizados do movimento de mercadorias correspondente a cada produtor e a cada entreposto, com indicação, ainda, da documentação comprobatória dos embarques para o exterior.

- 10 Poderá ser adotado regime especial de emissão de documentos e escrituração, desde que atendidas as normas da Instrução Normativa SRF nº 8, de 16 de março de 1973.

- 11 Os entrepostos em regime aduaneiro de exportação estarão obrigados aos registros previstos no ato da respectiva concessão e regulamentação decorrente.

Disposições Gerais

- 12 As Notas Fiscais emitidas para as operações disciplinadas no presente ato serão de subsérie especial e obedecerão ao modelo 1, previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.

- 13 A comprovação do efetivo embarque da mercadoria, para o exterior, será feita por qualquer das formas previstas na Portaria GB nº 195, de 7 de agosto de 1969.

Os itens 13 e 13.1 foram revogados pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 7 de março de 1974, tendo sido renumerado o anterior item 14 para 13.

Instrução Normativa SRF nº 111, de 29 de outubro de 1980

Publicada em 31 de outubro de 1980. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece normas para a instalação e funcionamento de estação aduaneira em Foz de Iguaçu.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do Decreto nº 84.853/80. resolve:

- 1 Fica vinculado à zona primária dos pontos de fronteira alfandegados designados por Porto Meira (Brasil/Argentina) e Ponte da Amizade (Brasil/Paraguai), no município de Foz de Iguaçu (PR), um terreno localizado junto ao acostamento esquerdo da BR-277, sentido Curitiba/Fronteira, na altura do Km 731, para fins de instalação, no mencionado terreno, de uma estação aduaneira.
- 2 A estação denominar-se-á Terminal Rodoviário Alfandegado de Foz de Iguaçu, abreviadamente TRAFI (PR), o qual será administrado pela Companhia Brasileira de Entrepastos e Comércio (COBEC), na qualidade de permissionária, ficando sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal em Foz de Iguaçu.
- 3 O Terminal destina-se ao estacionamento de veículos de carga no tráfego pelos pontos de fronteira indicados no item 1, e nele as mercadorias transportadas deverão ser despachadas para exportação, importação ou trânsito pelo território aduaneiro.
- 4 As mercadorias transportadas poderão descarregar para os recintos do Terminal, facultadas as operações de transbordo ou baldeação, assim como a conferência e o respectivo desembarço aduaneiro sobre os veículos ou ao lado deles.
- 5 A permissionária investe-se na condição de depositária das mercadorias que receber no Terminal e responde, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de avaria ou extravio que lhe forem imputáveis, ex vi do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 63.431/68.
- 6 São obrigações da permissionária, quanto ao Terminal:
 - a proporcionar instalações e equipamentos adequados aos serviços de fiscalização;
 - b manter atualizados os registros de entrada e saída de veículos e de mercadorias;
 - c inventariar periodicamente mercadorias abandonadas, comunicando o fato à fiscalização aduaneira;
 - d manter intactos os volumes ou unidades de carga, não os abrindo senão quando autorizada pela fiscalização aduaneira;
 - e zelar pela inviolabilidade dos elementos de segurança aplicados em veículos, unidades de carga ou volumes;
 - f não permitir a saída de veículos ou unidades de carga não liberados e de mercadorias não desembaraçadas;
 - g vedar a entrada de veículos ou pessoas não vinculados aos serviços, salvo autorização da fiscalização aduaneira;
 - h cumprir as determinações da autoridade aduaneira;

- i representar à autoridade aduaneira sobre qualquer irregularidade verificada.
- 7 Nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, serão objeto da pena de perdimento as mercadorias que se enquadrarem nas disposições das alíneas "a" ou "b" do inciso II do referido dispositivo legal.
- 7.1 Não ocorrendo a descarga da mercadoria, o termo inicial do prazo a que se refere a alínea "a" mencionada será o dia subsequente ao da entrada do veículo na estação.
- 8 A Superintendência da Receita Federal na 9ª Região Fiscal poderá estabelecer as normas complementares que julgar necessárias para disciplinar o funcionamento da estação, inclusive o tráfego dos veículos sob o regime de trânsito aduaneiro desde os pontos de fronteira até o Terminal e vice-versa.
- 9 A permissão para a COBEC administrar o Terminal é dada a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo no caso de inadimplemento de quaisquer obrigações ou no interesse da Administração Pública.

Instrução Normativa SRF nº 99, de 15 de setembro de 1983

*Publicada em 19 de setembro de 1983.
Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispensa o "Visto" de que trata a Instrução Normativa SRF nº 19/73, substituindo-o por declaração da trading na Nota Fiscal.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item V da Portaria Ministerial nº 130, de 14 de junho de 1973, e no inciso II do item 1 da Portaria Ministerial nº 370, de 20 de abril de 1970, e considerando a necessidade de atendimento ao Programa Nacional de Desburocratização, resolve:

- 1 Dispensar o "visto" de que tratam a letra "a" do item 6 da Instrução Normativa SRF nº 19, de 19 de junho de 1973, e as letras "a" do subitem 3.1, "d" do subitem 3.2, "e" do item 4 da mesma Instrução Normativa SRF nº 19, de 19 de junho de 1973, modificados pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de maio de 1978.

Alterações anotadas.

- 2 O "visto" será suprido por declaração firmada e datada, pela empresa comercial exportadora, na própria nota fiscal, atestando que recebeu em boa ordem a mercadoria respectiva.

Alterações anotadas.

Instrução Normativa SRF nº 82, de 27 de julho de 1998

Publicada em 29 de julho de 1998. Não foi localizada a norma que a revogou mas não está listada como considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe a respeito de operações sobre mercadorias armazenadas em Estação Aduaneira Interior - EADI.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985 e, considerando o disposto nos artigos 1º, § 3º, e 2º do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, alterado pelo Decreto nº 1.929, de 17 de junho de 1996, resolve:

Art. 1º Poderão ser executadas, sob controle aduaneiro, nas Estações Aduaneiras Interiores (EADI), além das operações referidas na Instrução Normativa SRF nº 59, de 30 de outubro de 1996, as seguintes operações sobre as mercadorias importadas no regime comum de importação ou de entreposto aduaneiro, e aquelas destinadas à exportação:

- I embalagem e reembalagem;
- II marcação ou remarcação de mercadorias para efeito de identificação comercial;
- III montagem;
- IV transformações superficiais.

A íntegra da Instrução Normativa SRF nº 59, de 30 de outubro de 1996 encontra-se na Coletânea referente a "Alfandegamento".

Par. único As operações referidas neste artigo poderão resultar em remessas de mercadorias, unitariamente ou em lotes, para diferentes destinatários.

Art. 2º As atividades de que trata o artigo anterior serão realizadas em área previamente delimitada, segregada daquelas reservadas à movimentação e armazenagem de mercadorias e devidamente especificada em memorial descritivo da EADI.

Art. 3º A concessionária ou a permissionária da EADI deverá, sem prejuízo dos controles regularmente exigidos, manter sistema específico de controle, contendo informações sobre a entrada, a permanência e a saída das mercadorias envolvidas nas operações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002

Publicada em 8 de novembro de 2002.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nºs 289, de 27 de janeiro de 2003; 356, de 2 de setembro de 2003; 463, de 19 de outubro de 2004; 548, de 16 de junho de 2005; RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007; 1.090, de 30 de novembro de 2010; 1.123, de 18 de janeiro de 2011; e 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 340, 342, 344 e 355 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 3.923, de 17 de setembro de 2001, e na Portaria MF nº 267, de 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O regime especial de entreposto aduaneiro será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

CONCEITO, MODALIDADES E LOCAIS DE OPERAÇÃO DO REGIME

Art. 2º O regime de entreposto aduaneiro aplica-se à importação e à exportação.

Art. 3º O regime de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria em local alfandegado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes.

Art. 4º O regime de entreposto aduaneiro na exportação permite a armazenagem de mercadoria em local alfandegado:

I com suspensão do pagamento dos impostos, na modalidade de regime comum; e

II com direito à utilização dos benefícios fiscais relativos à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior, na modalidade de regime extraordinário.

Art. 5º As mercadorias admitidas no regime, conforme referido nos artigos 3º e 4º, poderão ser submetidas, ainda, às seguintes operações, nos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa:

I exposição, demonstração e teste de funcionamento;

II industrialização; e

III manutenção ou reparo.

Art. 6º O regime de entreposto aduaneiro, na importação e na exportação, será operado em porto seco, recinto alfandegado de uso público localizado em aeroporto ou porto organizado, instalação portuária de uso público ou instalação portuária de uso privativo misto, previamente credenciados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 463, de 19 de outubro de 2004.

§ 1º O regime poderá ser operado, ainda, em:

I recinto de uso privativo, alfandegado em caráter temporário para realização de eventos desportivos internacionais ou para exposição de mercadorias importadas em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, inclusive os recintos destinados a instalação de centro de mídia, concedido ao correspondente promotor do evento; e

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

II local não alfandegado, de uso privativo, para depósito de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, por empresa comercial exportadora, constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e autorizada pela SRF.

§ 2º O credenciamento referido no caput será exigido, no caso de porto seco, exclusivamente para as operações referidas no artigo 5º.

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Credenciamento de Recinto Alfandegado

Art. 7º O credenciamento do recinto alfandegado, referido no caput do artigo 6º, fica condicionado:

I à delimitação de áreas distintas destinadas à armazenagem das mercadorias importadas ou a exportar, conforme o caso, ao amparo do regime; e

II ao desenvolvimento e manutenção de controle informatizado de entrada, movimentação, armazenamento e saída das mercadorias relativas a cada beneficiário, incluídas aquelas objeto das operações de industrialização, manutenção ou reparo autorizadas.

Art. 8º O credenciamento será realizado a requerimento do administrador do recinto alfandegado, apresentado ao titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local.

§ 1º O requerimento deverá indicar as atividades para as quais solicita autorização:

I armazenagem;

II exposição, demonstração e teste de funcionamento;

III industrialização; ou

IV manutenção ou reparo.

§ 2º Para a realização de industrialização, manutenção ou reparo será exigido área isolada para cada beneficiário, localizada no recinto alfandegado, correspondente a estabelecimento com número de inscrição específico no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002.

§ 3º Na área isolada de que trata o parágrafo anterior não será admitida a realização de atividades não previstas nesta Instrução Normativa, exceto as de caráter administrativo.

§ 4º O pleito será encaminhado à respectiva Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF), com parecer conclusivo da unidade da SRF com jurisdição sobre o local quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 9º O credenciamento será concedido por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante, que especificará o recinto, a modalidade do regime, as atividades autorizadas e, se for o caso, das mercadorias a serem objeto de industrialização, manutenção ou reparo.

- § 1º Não poderão ser autorizadas operações de industrialização, manutenção ou reparo com mercadorias que ponham em risco a segurança do recinto ou causem dano ao meio ambiente.
- § 2º Para os efeitos do § 1º o processo de credenciamento deverá ser instruído com manifestação expressa do concessionário ou permissionário do recinto quanto ao cumprimento do requisito.
- § 3º O credenciamento de que trata este artigo será concedido a título precário e poderá ser cancelado a qualquer tempo, inclusive em razão de requisição fundamentada de autoridade competente em matéria de segurança ou meio ambiente.

Art. 10 Quando o recinto alfandegado for credenciado para a realização de atividades de industrialização receberá as seguintes denominações:

- I aeroporto industrial, se localizado em aeroporto;
- II plataforma portuária industrial, se localizado em porto organizado ou instalação portuária; ou
- III porto seco industrial, se localizado em porto seco.

Alfandegamento de Recinto para Evento Desportivo, Feira, Congresso, Mostra ou Evento Semelhante

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 11 A solicitação de alfandegamento temporário de recinto de uso privativo para o armazenamento de mercadorias importadas destinadas a utilização em eventos desportivos internacionais ou a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, devidamente justificada e instruída com a correspondente autorização do órgão competente, será apresentada pelo promotor do evento à SRRF com jurisdição sobre o recinto, com as seguintes informações:

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

- I período e local do evento;
- II identificação dos expositores;
- III identificação da natureza das mercadorias a serem expostas ou utilizadas; e;

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

- IV leiaute das áreas de realização do evento e, quando for o caso, aquelas reservadas a exposição de mercadorias nacionais ou nacionalizadas.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

Par. único No exame do mérito da solicitação serão consideradas a justificativa para o alfandegamento e as condições relativas à segurança fiscal.

Art. 12 O deferimento da solicitação fica condicionado, ainda:

- I ao atendimento às condições exigidas para a emissão da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e de Contribuições Federais administrados pela SRF; e
- II à apresentação de termo de fiel depositário das mercadorias a serem admitidas no regime.

Art. 13 O ADE de alfandegamento, expedido pela SRRF, conterá:

- I a identificação do beneficiário;
- II a denominação e o período de realização do evento;
- III o endereço do recinto;
- IV o prazo de alfandegamento;
- V a unidade local da SRF de jurisdição;
- VI a autorização para a entrada e movimentação, no recinto alfandegado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, quando couber; e,
- VII os controles e outras obrigações a cargo do beneficiário.

Par. único O prazo do alfandegamento, observadas as peculiaridades do evento, estará limitado a período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento.

Regime Extraordinário de Entrepasto Aduaneiro na Exportação

Art. 14 A empresa comercial exportadora referida no inciso II do § 1º do artigo 6º poderá ser autorizada a operar o regime de entreposto aduaneiro na exportação em recinto de uso privativo, na modalidade de regime extraordinário, desde que comprovadamente:

- I possua capital social integralizado igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- II tenha realizado, no ano anterior ou nos doze meses anteriores ao da apresentação do pedido, exportações em montante igual ou superior a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;
- III atenda às condições exigidas para a emissão da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e de Contribuições Federais administrados pela SRF;
- IV seja proprietária ou possua contrato que garanta o direito de uso do recinto;
- V possua registro especial como empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; e,
- VI apresente termo de fiel depositário das mercadorias.

Par. único A solicitação será dirigida à SRRF com jurisdição sobre o recinto, contendo as seguintes informações:

- I identificação e endereço do recinto;
- II dimensões, capacidade de armazenamento e tipo de recinto; e,

III prazo requerido para a autorização.

Art. 15 A autorização será outorgada por meio de ADE expedido pela SRRF, contendo:

I a identificação e o número do registro especial da empresa beneficiária;

II o endereço e o CNPJ do estabelecimento da empresa beneficiária onde será operado o regime;

III a unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto; e,

IV o prazo de vigência da autorização.

§ 1º O recinto indicado na autorização deverá ser utilizado exclusivamente para o depósito de mercadorias submetidas ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo poderá ser concedida por tempo indeterminado quando se tratar de imóvel de propriedade da empresa beneficiária.

APLICAÇÃO DO REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO

Bens Admitidos

Art. 16 A admissão no regime será autorizada para a armazenagem dos bens a seguir indicados, em:

I aeroporto:

a partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves, e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico;

b provisões de bordo de aeronaves utilizadas no transporte comercial internacional;

c máquinas ou equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos ou de informática, identificáveis por número de série, importados, para serem submetidos a serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, no próprio recinto alfandegado, com posterior retorno ao exterior;

d partes, peças e outros materiais utilizados nos serviços de recondicionamento, manutenção ou reparo referidos na alínea "c"; ou

e quaisquer outros importados e consignados a pessoa jurídica estabelecida no País, ou destinados a exportação, que atendam às condições para admissão no regime.

II porto organizado e instalações portuárias:

a partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de embarcações, e de equipamentos e instrumentos de uso náutico;

b provisões de bordo de embarcações utilizadas no transporte comercial internacional;

- c bens destinados à manutenção, substituição ou reparo de cabos submarinos de comunicação; ou
- d quaisquer outros importados e consignados a pessoa jurídica estabelecida no País ou destinadas a exportação, que atendam às condições para admissão no regime.

III porto seco:

- a partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves e embarcações;
- b partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de outros veículos, bem assim de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos;
- c máquinas ou equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos ou de informática, identificáveis por número de série, importados, para serem submetidos a serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, no próprio recinto alfandegado, com posterior retorno ao exterior;
- d partes, peças e outros materiais utilizados nos serviços de recondicionamento, manutenção ou reparo referidos na alínea "c"; ou
- e quaisquer outros importados e consignados a pessoa física ou jurídica, domiciliada ou estabelecida no País, ou destinados a exportação, que atendam às condições para admissão no regime.

Art. 17 A admissão no regime de entreposto aduaneiro não será autorizada quando se tratar de:

I mercadoria cuja importação ou exportação esteja proibida; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

II bem usado.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

III [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta

modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos bens referidos na alínea "a" dos incisos I, II e III, e na alínea "c" dos incisos I e III, do artigo 16.

§ 2º Não será permitida a admissão no regime de mercadoria importada com cobertura cambial quando:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

I destinada a evento desportivo, feira, congresso, mostra ou evento semelhante; ou

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

II o beneficiário for administrador do recinto em que a mercadoria se encontre armazenada.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

Atividades Admitidas

Art. 18 Em porto seco ou em outro recinto alfandegado credenciado a operar o regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, além da prestação dos serviços comuns a que se refere o inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 55/00, de 23 de maio de 2000, poderão, ainda, ser realizados os seguintes serviços, relativos às mercadorias ali armazenadas:

I etiquetagem e marcação, para atender a exigências do comprador estrangeiro;

II exposição, demonstração e teste de funcionamento;

III concernentes às operações de industrialização:

a acondicionamento ou reacondicionamento;

b montagem;

c beneficiamento;

d recondicionamento dos bens referidos na alínea "a" dos incisos I, II e III e alínea "c" dos incisos I e III do artigo 16; ou

e transformação, nos casos de:

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

1. preparo de alimentos para consumo a bordo de aeronaves e embarcações utilizadas no transporte comercial internacional ou destinados a exportação; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

2. esmagamento de grãos de cereais e sementes para produção de óleo, farelo ou outros subprodutos destinados a exportação; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

IV manutenção ou reparo, no caso dos bens referidos na alínea "a" dos incisos I, II e III e na alínea "c" dos incisos I e III do artigo 16.

Beneficiários do Regime

Art. 19 É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação o consignatário da mercadoria a ser entrepostada, pessoa jurídica estabelecida no País.

§ 1º O beneficiário do regime operado em porto seco poderá ser pessoa física desde que investido da condição de agente de venda do exportador.

§ 2º Na hipótese de regime de entreposto aduaneiro a que se refere o inciso I do § 1º do artigo 6º, o beneficiário será o promotor do evento.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

§ 3º O permissionário ou concessionário do recinto alfandegado poderá ser beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação, quando figurar como consignatário da mercadoria, devendo ser observada, neste caso, a restrição estabelecida no § 2º do artigo 38.

Art. 20 São beneficiários do regime de entreposto aduaneiro na exportação:

I na modalidade de regime comum, a pessoa jurídica que depositar, em recinto credenciado, mercadoria destinada ao mercado externo; e

II na modalidade de regime extraordinário, a empresa comercial exportadora referida no inciso II do § 1º do artigo 6º.

Concessão do Regime na Importação

Art. 21 O regime de entreposto aduaneiro na importação será requerido com base em declaração de admissão formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O regime será concedido mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão.

§ 2º No caso de indeferimento da aplicação do regime, o interessado poderá apresentar recurso ao titular da unidade, no prazo de dez dias, contado da data da ciência.

- § 3º Da decisão denegatória do titular da unidade caberá recurso à respectiva SRRF, no prazo de dez dias, contado da data da ciência.
- § 4º As decisões relativas aos recursos interpostos nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser proferidas no prazo máximo de quinze dias, contado da data da protocolização do recurso.
- § 5º Mantido o indeferimento, deverá ser providenciado o correspondente despacho para a reexportação ou consumo, nos termos das normas de regência.
- Art. 22 A concessão do regime poderá ser automática na hipótese de importação de:
- I partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de embarcações e aeronaves, bem assim de equipamentos e seus componentes de uso náutico ou aeronáutico;
 - II bens destinados à manutenção, substituição ou reparo de cabos submarinos de comunicação; e
 - III bens destinados a provisões de bordo de aeronaves e embarcações.
- § 1º A concessão automática prevista neste artigo fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I o conhecimento de carga deverá acobertar exclusivamente mercadorias destinadas ao regime; e
 - II o beneficiário deverá manter controle informatizado de estoque, atualizado diariamente, sem prejuízo dos controles referidos no inciso II do artigo 7º, de responsabilidade do depositário das mercadorias.
- § 2º O atendimento ao requisito referido no inciso II do parágrafo anterior será reconhecido pelo titular da unidade da SRF jurisdicionante do recinto, por meio de ADE.
- § 3º Na hipótese de que trata este artigo, o regime subsiste a partir da data de entrada da mercadoria no recinto alfandegado de uso público credenciado.
- Art. 23 Na hipótese do artigo anterior, o beneficiário deverá apresentar à unidade da SRF jurisdicionante do recinto, até o quinto dia útil subsequente à concessão do regime, os conhecimentos de carga relativos às mercadorias admitidas no regime, para:
- I o registro da destinação da mercadoria, no Sistema Integrado da Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA); ou
 - II a realização das anotações destinadas à conferência final do manifesto, na hipótese de unidade de despacho não usuária do MANTRA.

Concessão do Regime na Exportação

- Art. 24 A concessão do regime de entreposto aduaneiro na exportação será automática e subsistirá a partir da data:
- I de entrada, no recinto alfandegado credenciado, da mercadoria destinada a exportação, acompanhada da respectiva Nota Fiscal, na modalidade de regime comum; ou

- II de saída, do estabelecimento do produtor-vendedor, da mercadoria vendida a empresa comercial exportadora autorizada, que deverá comprovar a aquisição por meio de declaração firmada em via da correspondente Nota Fiscal, na modalidade de regime extraordinário.

Par. único O tratamento previsto no inciso I aplica-se também às mercadorias que ingressem no recinto para serem utilizadas nas operações previstas nos incisos III e IV do artigo 18.

Prazo de Vigência do Regime

Art. 25 A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de um ano, contado da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

Par. único Na hipótese de mercadoria destinada a utilização em eventos desportivos internacionais ou a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência do regime será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 26 A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na exportação pelo prazo de:

- I um ano, na modalidade de regime comum;
II noventa dias, na modalidade de regime extraordinário.

Par. único Na transferência de mercadoria da modalidade de regime extraordinário para o comum serão observados os prazos estabelecidos neste artigo, considerando-se o tempo transcorrido na modalidade anterior.

Art. 27 O prazo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público poderá ser sucessivamente prorrogado em situações especiais, mediante solicitação justificada do beneficiário dirigida ao titular da unidade da SRF jurisdicionante, respeitado o limite máximo de três anos.

Dispensa de Garantia dos Impostos Suspensos

Art. 28 A suspensão do pagamento dos impostos, decorrente da aplicação do regime de entreposto aduaneiro, dispensa a formalização de termo de responsabilidade e a prestação de garantia.

Operacionalidade do Regime em Recinto Alfandegado

Art. 29 Nas operações previstas no inciso III e IV do artigo 18, poderão ser empregadas mercadorias estrangeiras objeto de diferentes declarações de admissão no regime, além daquelas nacionais ou nacionalizadas submetidas ao regime de entreposto aduaneiro na exportação.

Par. único [revogado].

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 30 Para fins de nacionalização de mercadoria destinada à exportação, o beneficiário deverá, dentro do prazo de aplicação do regime, registrar uma DI para efeitos cambiais.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.

§ 1º Na data do registro da DI para efeitos cambiais, o beneficiário deverá solicitar a retificação da declaração de admissão no regime, para incluir seu número no campo destinado a informações complementares.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.

§ 2º A correspondente declaração de exportação deverá ser registrada no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de registro da DI para efeitos cambiais, observando-se, ainda, o prazo de aplicação do regime.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007.

§ 3º No caso de bens industrializados com base em contrato firmado com empresa estrangeira, o prazo a que se refere o § 2º será contado a partir da data prevista no mencionado contrato para a entrega dos bens, observando-se, ainda, o prazo de aplicação do regime.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.

§ 4º Na hipótese de importação, com cobertura cambial, de mercadoria destinada à exportação, o beneficiário deverá registrar a correspondente DI para efeitos cambiais na mesma data de registro da declaração de admissão da mercadoria no regime.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.

§ 5º O eventual despacho para consumo será realizado mediante registro, no Siscomex, de uma declaração de importação, sem cobertura cambial, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar, e indicando-se o número do processo administrativo correspondente e o pagamento dos impostos suspensos, sujeitos aos acréscimos moratórios, calculados na data de registro da correspondente DI para efeitos cambiais.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não caracteriza descumprimento do regime o eventual despacho para consumo da mercadoria admitida com cobertura cambial que seja utilizada como insumo em produto final resultante da operação de industrialização realizada nos recintos alfandegados de que trata o artigo 10.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 31 A movimentação de mercadoria da área de armazenamento para aquelas destinadas à exposição, demonstração e testes de funcionamento, ou às operações a que se referem os incisos III e IV do artigo 18, bem assim o correspondente

retorno parcial ou total, inclusive do produto resultante, exigirá a prévia emissão de Relação de Transferência de Mercadorias (RTM).

§ 1º A RTM autoriza a saída e a circulação da mercadoria identificada e quantificada, mediante as assinaturas do depositário e do beneficiário do regime, atestando a respectiva operação, em vias a serem arquivadas pelo prazo legal previsto na legislação de regência, por ambos os responsáveis, independentemente de qualquer procedimento da fiscalização.

§ 2º As mercadorias resultantes poderão ser objeto de armazenamento na área isolada destinada às respectivas operações, referidas no caput deste artigo.

Art. 32 Os refugos, sobras e aparas resultantes da industrialização a que forem submetidas as mercadorias deverão permanecer armazenadas na área isolada, enquanto não realizada a correspondente:

I exportação;

II destruição, às expensas do beneficiário do regime e sob acompanhamento da fiscalização; ou

III despacho para consumo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, os tributos incidentes na importação serão calculados segundo a alíquota correspondente à mercadoria entrepostada e a base de cálculo determinada em laudo expedido por entidade ou técnico credenciado pela SRF.

§ 2º As partes e peças defeituosas, que forem substituídas em decorrência das operações de acondicionamento, manutenção ou reparo, deverão ser destruídas ou reexportadas.

Art. 33 O disposto no artigo 31 aplica-se, também, na movimentação de bens destinados à prestação de serviços de reposição, manutenção ou reparo de bens estrangeiros, nos termos das alíneas "a", "c" e "d" do inciso I, "a" e "c" do inciso II e "a" a "d" do inciso III do artigo 16.

§ 1º A adoção do procedimento previsto neste artigo fica condicionada à manutenção, pelo beneficiário, de controle informatizado de estoque, atualizado diariamente, sem prejuízo dos controles referidos no inciso II do artigo 7º, de responsabilidade do depositário das mercadorias.

§ 2º O atendimento ao requisito previsto no parágrafo anterior será previamente reconhecido pelo titular da unidade da SRF jurisdicionante do recinto, mediante expedição de ADE.

Art. 34 As mercadorias submetidas ao regime poderão ser retiradas do recinto alfandegado, para fins de:

I exposição em feira ou evento semelhante;

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

II acondicionamento, realizado no exterior, no caso de partes, peças e outros materiais utilizados na manutenção ou reparo de embarcações ou aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso náutico e aeronáutico; ou

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

III industrialização, inclusive sob encomenda:

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

a de partes, peças e componentes destinados à construção ou conversão de plataformas de petróleo, estruturas marítimas ou seus módulos, de que trata o inciso II e o parágrafo único do artigo 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; ou

Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

b das mercadorias de que trata o item 2 da alínea "e" do inciso III do artigo 18.

Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

§ 1º Na hipótese deste artigo, poderá ser adotado procedimento simplificado para autorizar a saída e controlar o prazo para retorno ao recinto, com base na RTM, acompanhada de Nota Fiscal ou do Conhecimento de Transporte, conforme o caso.

§ 2º A adoção do procedimento previsto neste artigo fica condicionada à manutenção, pelo beneficiário, do controle informatizado de que trata o § 1º do artigo 33.

§ 3º No caso a que se refere a alínea "a" do inciso III, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o procedimento está condicionado à apresentação, pelo beneficiário, de cópia do contrato com a empresa:

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

I sediada no exterior, contratante da construção ou conversão de plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, ou de seus módulos ou estruturas marítimas; ou

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 463, de 19 de outubro de 2004.

II contratada da empresa referida no inciso I, ou por esta subcontratada, para os fins de execução do respectivo contrato de fornecimento de partes, peças ou componentes para a plataforma em construção ou conversão, ou para suas estruturas ou módulos .

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 463, de 19 de outubro de 2004.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de armazenamento do produto resultante da industrialização no recinto a que se refere o caput, em razão de sua dimensão ou peso, poderá ser autorizado pelo titular da unidade da SRF de jurisdição, a pedido do beneficiário, o armazenamento em outros locais, inclusive no próprio estabelecimento do exportador.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.

Operacionalidade do Regime para Feira, Congresso, Mostra ou Evento Semelhante

Art. 35 As mercadorias importadas para utilização em eventos desportivos internacionais ou exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante serão transportadas, sob o regime de trânsito aduaneiro, até o correspondente recinto alfandegado.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 36 Com a conclusão do trânsito aduaneiro formalizada pela autoridade aduaneira, as mercadorias serão consideradas armazenadas no recinto alfandegado, submetidas ao regime de entreposto aduaneiro e sob a responsabilidade do beneficiário, e estarão liberadas para utilização no evento mediante comunicação prévia à unidade da RFB de despacho com jurisdição sobre o recinto.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

§ 1º O registro de declaração de admissão, conforme previsto no caput do artigo 21, é dispensado para a situação prevista no caput deste artigo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

§ 2º A comunicação referida no caput deverá ser instruída com a relação dos bens armazenados, contendo a respectiva identificação completa, valor unitário estimado e a quantidade.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

§ 3º O beneficiário deverá, a qualquer tempo e sempre que solicitado pela autoridade aduaneira, apresentar os bens submetidos ao regime, ainda que estejam sendo utilizados no evento.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

§ 4º Os bens sujeitos a licenciamento de importação não poderão ser admitidos no regime de entreposto aduaneiro na modalidade prevista nesta Seção, devendo ser submetidos ao regime de admissão temporária.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

Operacionalidade do Regime Extraordinário de Entrepasto Aduaneiro

Art. 37 A empresa comercial exportadora deverá manter controle informatizado, atualizado diariamente, de entrada, movimentação, armazenamento, saída e efetiva exportação de mercadorias admitidas no regime, relativamente a cada produtor-vendedor.

EXTINÇÃO DO REGIME

Mercadorias Admitidas Apenas para Armazenamento

Art. 38 O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

- I consumo;
- II admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;
- III reexportação; ou
- IV exportação, na hipótese prevista no artigo 30.

§ 1º No caso de importação sem cobertura cambial, o adquirente somente poderá efetuar o despacho para consumo quando a negociação das mercadorias entrepostadas for efetuada diretamente com proprietário no exterior.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

§ 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, a declaração para extinção do regime deverá ser apresentada exclusivamente por pessoa jurídica diversa do beneficiário, quando esse beneficiário for o administrador do recinto em que a mercadoria importada se encontre armazenada.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 356, de 2 de setembro de 2003.

§ 3º Havendo a importação com cobertura cambial, somente o beneficiário do regime poderá efetuar o despacho para consumo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

§ 4º Na hipótese referida no inciso I e IV, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

§ 5º Na hipótese de importação com cobertura cambial, o despacho para consumo será efetuado mediante o registro de DI sem cobertura cambial.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº

1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

§ 6º O importador deverá informar o número da declaração de admissão no regime, no campo “Documento Vinculado” da adição, na declaração de nacionalização de entreposto.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.

§ 7º No caso de importação com cobertura cambial, não será permitido o despacho aduaneiro para reexportação.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011.

Art. 39 No prazo estabelecido para a permanência da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro na exportação, o beneficiário deverá:

- I dar início ao correspondente despacho aduaneiro de exportação;
- II na modalidade de regime comum, reintegrar a mercadoria ao estoque do estabelecimento de origem ou recolher os impostos suspensos; ou,
- III na modalidade de regime extraordinário, recolher os impostos que deixaram de ser pagos em decorrência dos benefícios fiscais auferidos pelo produtor-vendedor, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O despacho de exportação será realizado com base em declaração de exportação apresentada no Siscomex.

§ 2º O retorno ao mercado interno será autorizado pela autoridade aduaneira, com base na Nota Fiscal correspondente.

Art. 40 A formalização da extinção do regime referente a bens destinados a reposição, manutenção ou reparo de outros bens estrangeiros, nos termos do artigo 33, poderá ser objeto de procedimento simplificado de reexportação ou exportação, por meio de apresentação periódica de Nota de Destinação de Mercadoria (NDM), a ser apresentada à unidade da SRF jurisdicionante até o quinto dia útil do mês subsequente ao da saída do recinto.

Par. único O controle informatizado de estoque, previsto no § 1º do artigo 33, deverá vincular a NDM prevista neste artigo às correspondentes RTM.

Mercadorias Submetidas a Industrialização, Manutenção ou Reparo

Art. 41 As mercadorias importadas submetidas às operações previstas nos incisos III e IV do artigo 18, estarão sujeitas a despacho aduaneiro de:

- I importação para consumo;
- II exportação; ou

III reexportação, na hipótese de bem de propriedade estrangeira admitido no regime para fins de recondicionamento, manutenção ou reparo.

§ 1º O despacho aduaneiro será processado no Siscomex, com base em declaração:

I de importação, que deverá conter a classificação fiscal e descrição das mercadorias, nos campos próprios, e, naquele destinado a Informações Complementares, a classificação fiscal e descrição do produto industrializado.

II de exportação, que deverá ser formulada com a indicação da classificação fiscal do produto resultante da industrialização.

§ 2º Os números de registro das correspondentes Notas Fiscais ou declarações de admissão das mercadorias importadas no regime deverão ser informados nas declarações referidas no parágrafo anterior, nos campos destinados a Informações Complementares da DI e a Observações do Registro de Exportação, respectivamente.

§ 3º Os bens admitidos no regime para serem submetidos a recondicionamento, manutenção ou reparo, conforme previsto na alínea "c" dos incisos I e III do artigo 16 devem, obrigatoriamente, ser submetidos a despacho aduaneiro de exportação ou de reexportação.

Art. 42 No caso do inciso II do artigo 34, comprovado o efetivo embarque para o exterior, o regime será considerado extinto decorrido o prazo estabelecido para o retorno da mercadoria ao correspondente recinto de armazenamento.

Mercadorias para Utilização em Evento Desportivo ou Exposição em Feira, Congresso, Mostra ou Evento Semelhante

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 43 As mercadorias admitidas no regime para utilização em eventos desportivos internacionais ou exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, no prazo de vigência estabelecido, poderão ser:

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.

I reexportadas;

II despachadas para consumo;

III transferidas para outro regime especial; ou

IV admitidas no regime de entreposto aduaneiro em outro recinto alfandegado de uso público.

§ 1º Nas situações referidas nos incisos III e IV, o pleito deverá ser instruído com documento comprobatório da concordância do consignante em relação à nova destinação das mercadorias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV:

I a remoção da mercadoria será realizada sob o regime de trânsito aduaneiro;

- II será formulada DI para admissão no regime no recinto alfandegado que a receber, ainda que não haja mudança de consignatário; e
- III não será reiniciada a contagem do prazo de permanência da mercadoria no regime.

§ 3º O material estrangeiro utilizado na montagem e decoração dos estandes poderá ser destruído às expensas do interessado, mediante prévia autorização da unidade da SRF jurisdicionante do recinto alfandegado.

RESPONSABILIDADES DO DEPOSITÁRIO E DO BENEFICIÁRIO

Art. 44 Respondem pela guarda das mercadorias:

- I o permissionário ou concessionário do recinto alfandegado de uso público credenciado; ou
- II o beneficiário do regime, nos demais casos.

§ 1º O depositário deverá, a qualquer tempo, apresentar as mercadorias submetidas ao regime, bem assim oferecer condições à verificação dos inventários que a autoridade aduaneira entenda necessários.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se inclusive a mercadorias transferidas para as áreas isoladas referidas no artigo 8º.

Art. 45 Apurada a falta ou avaria de mercadoria, o depositário responde pelo pagamento:

- I dos impostos suspensos, bem assim da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar do regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, na modalidade de regime comum; ou
- II dos impostos que deixaram de ser pagos em decorrência dos benefícios fiscais auferidos pelo produtor-vendedor, bem assim da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, no caso do regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.

Art. 46 São responsabilidades do beneficiário do regime a que esteja submetida a mercadoria objeto de industrialização:

- I observar as normas de escrituração e emissão de documentos fiscais previstos no Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998;
- II apurar o IPI incidente na importação e aquele relativo às operações de industrialização, manutenção e reparo realizadas no recinto, nos termos das normas específicas.

Art. 47 O beneficiário do regime deverá recolher os impostos suspensos em decorrência da admissão das mercadorias que não retornem ao recinto alfandegado, no prazo estipulado, sem que tenham recebido outra destinação aduaneira, conforme previsto no artigo 41, nas hipóteses a que se referem os artigos 33 e 34.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O conhecimento de transporte que instrui a declaração de admissão de mercadoria importada poderá ser desdobrado, para fins de instrução das correspondentes declarações apresentadas para a extinção do regime.

Art. 49 O credenciamento de recinto para operar o regime de que trata esta Instrução Normativa deverá ser suspenso, por meio de ADE da respectiva SRRF, quando ficar constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos, pelo prazo necessário à regularização da pendência.

Par. único Enquanto perdurar a suspensão não será autorizada a admissão de mercadorias no regime.

Art. 50 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) expedirá os atos necessários:

- I às orientações para a aplicação do disposto nesta Instrução Normativa;
- II ao estabelecimento das informações a serem apresentadas para os controles a que se referem o inciso II do artigo 7º, o inciso II do § 1º do artigo 22, o § 1º do artigo 33, o § 2º do artigo 34 e o artigo 37;
- III ao estabelecimento dos modelos da RTM e da NDM, a que se referem os artigos 31 e 40.

Art. 51 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Fica revogada Instrução Normativa SRF nº 79, de 11 de outubro de 2001.

Alterações anotadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004

Publicada em 27 de abril de 2004. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 547, de 16 de junho de 2005.

Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 89 e 90 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos artigos 59, 63, 76, 77 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos artigos 373 e 374 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

...

Art. 24 As mercadorias admitidas no regime poderão ainda ser armazenadas em:

- I porto seco que reserve área própria para essa finalidade; ou
- II depósito fechado do próprio beneficiário, definido nos incisos VII e VIII do artigo 518 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados).

Par. único O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos industrializados pelo beneficiário do regime.

...

Art. 55 Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 27, de 9 de julho de 1971, nº 29, de 2 de agosto de 1971, nº

32, de 30 de agosto de 1971, nº 134, de 19 de dezembro de 1990, nº 58, de 8 de dezembro de 1995, nº 80, de 11 de outubro de 2001, nº 90, de 6 de novembro de 2001, nº 189, de 9 de agosto de 2002 e nº 254, de 11 de dezembro de 2002.

Alterações anotadas.

Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005

Publicada em 21 de fevereiro de 2005

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005; nº 1.410, de 13 de novembro de 2013 e nº 1512, de 7 de novembro de 2014

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, artigo 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos artigos 9º e 10 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 69 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001, nos artigos 59, § 1º, 61, 62 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 370 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior, relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa, será aplicado com observância ao disposto nesta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: A aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas

sediadas no exterior, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

LOCAIS DE OPERAÇÃO E CAMPO DE APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 2º O regime de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º poderá ser operado:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: O regime de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão das plataformas indicadas no artigo 1º, ou a seus módulos, poderá ser operado:

I no próprio bem em construção ou conversão;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: própria plataforma em construção ou conversão;

II em estaleiro naval;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: em estaleiro naval; ou

III em instalações industriais, destinadas à construção dos bens indicados no artigo 1º; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: em outras instalações industriais, localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

IV em instalações portuárias previstas no inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Par. único Poderá ser solicitada a aplicação do regime em mais de um dos locais previstos nos incisos I a IV do caput.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: Poderá ser solicitada a aplicação do regime em mais de um dos locais previstos nos incisos I a III do caput.

Art. 3º O regime de entreposto aduaneiro operado nos locais previstos no caput do artigo 2º poderá ser aplicado aos materiais, partes, peças e componentes a serem

utilizados na construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º, com suspensão do pagamento ou da exigibilidade, conforme o caso:

- I dos impostos incidentes na importação e das contribuições referidas na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterada pelas Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004, na hipótese de aplicação do regime de entreposto aduaneiro na importação; e
- II do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições referidas na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterada pelas Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004, na aquisição de mercadoria nacional pelo beneficiário para ser incorporada ao produto a ser exportado.

Par. único O regime de entreposto aduaneiro na importação será aplicado, ainda, ao produto exportado sem saída do território nacional e entregue, por ordem do comprador estrangeiro, a pessoa jurídica contratada para a construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º e habilitada a operar o regime.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: O regime de entreposto aduaneiro na importação será aplicado, ainda, ao produto exportado sem saída do território nacional e entregue, por ordem do comprador estrangeiro, a pessoa jurídica contratada para a construção ou conversão de plataforma, ou de módulos de plataforma e habilitada a operar o regime.

Art. 4º As mercadorias admitidas no regime, importadas ou destinadas a exportação, poderão ser submetidas a operações de industrialização, bem como a atividades de aferição, inspeção e testes, inclusive no caso de pré-operação do bem.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: As mercadorias admitidas no regime, importadas ou destinadas a exportação, poderão ser submetidas a operações de industrialização, bem assim a atividades de aferição, inspeção e testes, inclusive no caso de pré-operação da plataforma.

Art. 5º É beneficiário do regime a pessoa jurídica estabelecida no País, previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), contratada por empresa sediada no exterior, para a construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: É beneficiário do regime a pessoa jurídica estabelecida no País, previamente habilitada pela Secretaria da

Receita Federal (SRF), contratada pela empresa sediada no exterior, para a construção ou conversão de que trata o artigo 1º.

Par. único O beneficiário responde pelas obrigações tributárias com exigibilidade suspensa na importação, em decorrência da admissão de mercadoria no regime, devendo os correspondentes créditos tributários ser constituídos em termo de responsabilidade (TR), dispensada a prestação de garantia.

HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Art. 6º A pessoa jurídica interessada em habilitar-se a operar o regime para construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º, deverá:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: A pessoa jurídica interessada em habilitar-se a operar o regime para construção ou conversão de plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, ou de seus módulos, deverá:

I estar contratada por empresa sediada no exterior para a construção ou conversão, no País, dos bens referidos no artigo 1º;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: estar contratada por empresa sediada no exterior para a construção ou conversão, no País, de plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, ou de módulos ou de estruturas marítimas;

II atender aos requisitos de regularidade fiscal quanto aos impostos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: atender aos requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF; e

III dispor de sistema de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com suspensão do pagamento ou da exigibilidade, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da RFB.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: dispor de sistema de controle informatizado de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da SRF.

Art. 7º A habilitação ao regime será requerida por meio do formulário constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, a ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento da empresa que realizará a construção ou conversão, acompanhado de:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: A habilitação ao regime será requerida por meio do formulário constante do Anexo Único, a ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento da empresa que realizará a construção ou conversão, acompanhado de:

- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- II cópia do contrato referente à construção ou à conversão dos bens referidos no artigo 1º firmado entre a empresa contratante sediada no exterior e a pessoa jurídica contratada de que trata o artigo 6º;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: cópia do contrato referente à construção ou à conversão de plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, ou de seus módulos ou estruturas marítimas;
- III documentação técnica relativa ao sistema de controle informatizado referido no inciso III do artigo 6º;
- IV descrição do processo de industrialização e correspondente cronograma de execução das etapas do projeto;
- V relação dos produtos a serem industrializados e respectivas classificações fiscais na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- VI plano de contas e respectivo modelo de lançamentos contábeis ajustados ao registro e controle por tipo de operação de entrada e saída

de mercadorias, incluídas aquelas não submetidas ao regime, bem assim dos correspondentes estoques; e

VII estimativas de perda ou quebra, por NCM, se for o caso.

Par. único No caso de a pessoa jurídica já habilitada pretender operar o regime, concomitantemente, com base em contratos diversos, desde que na mesma Região Fiscal, não serão exigidos os documentos a que se referem os incisos I e III.

Art. 8º A unidade da RFB a que se refere o caput do artigo 7º, deverá:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: A unidade da SRF com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, sobre o estabelecimento da empresa requerente da habilitação, deverá:

I verificar o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 6º;

II preparar o processo e saneá-lo quanto à instrução;

III proceder ao exame do pedido;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

IV realizar diligências julgadas necessárias para verificar a exatidão das informações constantes do pedido;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

V proceder à avaliação do sistema de controle informatizado a que se refere o inciso III do artigo 6º, nos termos do ato normativo específico;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

VI deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

VII dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

Par. único O Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal, no âmbito de sua jurisdição, poderá constituir equipe regional para a adoção dos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 9º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

I [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

II [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

III [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

IV [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

Art. 10 A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da RFB referida no caput do artigo 7º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento e deverá indicar:

I o endereço do estabelecimento da empresa requerente autorizado a operar o regime e, quando for o caso, as coordenadas geográficas de localização dos bens a que se refere o artigo 1º;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: o endereço do estabelecimento da empresa requerente autorizado a operar o regime e, quando for o caso, as coordenadas geográficas de localização da plataforma;

II o caráter precário da habilitação;

III o prazo de habilitação do beneficiário, de acordo com o contrato; e

IV o número do processo administrativo referente à habilitação.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, não reconsiderado, caberá, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da ciência do indeferimento, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal com jurisdição sobre a unidade da RFB referida no caput do artigo 7º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

ADMISSÃO DE MERCADORIAS NO REGIME

Mercadorias Importadas

Art. 11 A admissão no regime de mercadoria importada terá por base declaração de admissão específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: A admissão no regime de mercadoria importada terá por base declaração de admissão formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O regime será concedido mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão.

§ 2º No caso de admissão no regime de mercadoria exportada sem a saída do território nacional, prevista no parágrafo único do artigo 3º, o despacho aduaneiro de exportação e o subsequente despacho aduaneiro de admissão no regime, serão efetuados em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003.

§ 3º Poderá, mediante solicitação do interessado, ser dispensado o tratamento de "carga não destinada a armazenamento", no Sistema de Gerência do Trânsito, do Manifesto e do Armazenamento (MANTRA), nos termos da norma específica, à mercadoria importada para admissão no regime.

Art. 11A As mercadorias poderão ser importadas com ou sem cobertura cambial.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 1º Na hipótese de importação com cobertura cambial, o beneficiário deverá, dentro do prazo de aplicação do regime, registrar uma DI para efeitos cambiais.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 2º Na data do registro da DI para efeitos cambiais, o beneficiário deverá solicitar a retificação da declaração de admissão no regime, para incluir seu número no campo destinado a informações complementares.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 3º A correspondente declaração de exportação deverá ser registrada no prazo de aplicação do regime.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 4º O eventual despacho para consumo de mercadoria importada com cobertura cambial, na forma prevista no artigo 17, inciso IV, será realizado mediante registro, no Siscomex, de uma declaração de importação, sem cobertura cambial, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar, e indicando-se o número do processo administrativo correspondente e o pagamento

dos impostos suspensos, sujeitos aos acréscimos moratórios, calculados na data de registro da correspondente DI para efeitos cambiais.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Art. 12 A movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da SRF de despacho até o estabelecimento do importador autorizado a operá-lo, será acompanhada de nota fiscal contendo a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.

Par. único A movimentação a que se refere o caput poderá ser acompanhada apenas pelo extrato da declaração a que se refere o artigo 11, quando dispensada a emissão de nota fiscal pelo fisco estadual.

Art. 13 Na hipótese de desembaraço por intermédio de canal de conferência aduaneira que dispense a verificação física da mercadoria, a retificação da declaração de admissão para registrar acréscimos e divergências quanto à natureza da mercadoria, verificadas no curso do exame da carga pelo importador, decorrentes de erro na expedição, será realizada pela unidade da SRF referida no artigo 8º, mediante solicitação do importador, a ser formalizada no prazo máximo de até trinta dias do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque, na forma estabelecida pelo ato a que se refere o artigo 35.

§ 2º Na hipótese de constatação de acréscimo ou de divergência quanto à natureza da mercadoria, assim entendida aquela associada a sua identificação ou classificação fiscal, a eventual diferença de tributos incidentes, ressalvada a hipótese prevista no caput deste artigo, será apurada por ocasião da extinção do regime.

§ 3º Também considera-se erro na expedição, para fins da aplicação do disposto neste artigo, a divergência de conteúdo da mercadoria relativamente ao que conste no conhecimento ou na lista de material embarcado (packing list), não detectável sem a retirada das mercadorias de suas unidades de carga, volumes ou embalagens.

§ 4º O disposto no § 3º não exime o importador do pagamento de multas relativas a infrações administrativas ao controle das importações, se for caso.

§ 5º No caso de solicitação de retificação apresentada fora do prazo, será aplicada a multa prevista na alínea "e" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 6º Os acréscimos de mercadoria ou divergências que ainda não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração, após o prazo a que se refere o caput, bem assim as que não decorram de erro na expedição, apuradas em ação fiscal, serão objeto de aplicação da pena de perdimento ou de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis, conforme seja o caso.

Mercadorias Nacionais

Art. 14 A admissão de mercadorias nacionais no regime terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Par. único Na hipótese prevista neste artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria destinada a exportação no local referido no caput do artigo 2º, para ser utilizada na construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: Na hipótese de que trata este artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria destinada a exportação no local referido no caput do artigo 2º, para ser utilizada na construção ou conversão de plataforma ou seus módulos e estruturas marítimas.

Art. 16 Os produtos remetidos ao estabelecimento habilitado a operar no regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devendo constar do documento de saída a expressão: “Saída com suspensão de PIS/Pasep, Cofins e IPI com destino a estabelecimento habilitado no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º da IN SRF nº 513, de 2005 - ADE SRRF nº xxx, de xx/xx/xxxx”.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: Os produtos remetidos ao estabelecimento habilitado a operar no regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão da exigibilidade do IPI e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devendo constar do documento de saída a expressão: "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e do IPI para estabelecimento habilitado ao entreposto aduaneiro para construção ou conversão de plataforma marítima ou seus módulos e estruturas - ADE SRRF nº xxx, de xx/xx/xxxx".

Par. único Nas hipóteses a que se refere este artigo:

- I é vedado o registro do valor do IPI com exigibilidade suspensa na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito; e
- II é vedada a apropriação como crédito tributário do valor das contribuições suspensas.

Da Substituição do Beneficiário

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Art. 16A A substituição do beneficiário do regime poderá ser autorizada pelo titular da unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o estabelecimento da empresa substituída, com base em requerimento firmado pelas partes interessadas.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 1º A autorização de que trata o caput não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens no regime, e será outorgada em relação à totalidade da mercadoria constante do documento de admissão ou, no caso de já ter sido adotada uma das hipóteses de extinção previstas no artigo 17, ao saldo remanescente.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 2º No caso de mercadoria importada, a substituição será feita mediante retificação da declaração de admissão, de ofício, e consistirá na averbação, no campo destinado a Informações Complementares, dos dados do novo beneficiário e da quantidade, classificação fiscal, descrição e valor da mercadoria transferida.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 3º No caso de mercadorias nacionais, a substituição do beneficiário ocorrerá na transferência da mercadoria, com base na Nota Fiscal que acoberte tal procedimento, e será considerada efetivada na data do recebimento da mercadoria pelo beneficiário substituto.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 4º Os eventos decorrentes da transferência da titularidade das mercadorias deverá ensejar, por parte dos beneficiários envolvidos, o controle dos tributos com pagamento ou exigibilidade suspensos em seus sistemas informatizados, mediante lançamentos contábeis apropriados, de conformidade com o estabelecido em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 5º A responsabilidade relativa aos tributos com pagamento ou exigibilidade suspensos, em relação à mercadoria transferida, passa ao beneficiário substituto, ficando extinta para o beneficiário substituído após a adoção das providências estabelecidas neste artigo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Art. 16B A movimentação das mercadorias admitidas no regime, entre os estabelecimentos envolvidos, será realizada com base em nota fiscal contendo a indicação:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

I do número da respectiva declaração de importação registrada no Siscomex, no caso de mercadorias importadas;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

II do valor dos tributos, com suspensão do pagamento, incidentes na importação; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

III da expressão: “Saída com suspensão de PIS/Pasep, Cofins e IPI para estabelecimento habilitado ao entreposto aduaneiro para construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º da IN SRF nº 513, de 2005 - ADE SRRF nº xxx, de xx/xx/xxxx”.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005 com a redação: da expressão: "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e do IPI para estabelecimento habilitado ao entreposto aduaneiro para construção ou conversão de plataforma marítima ou seus módulos e estruturas - ADE SRRF nº xxx, de xx/xx/xxxx".

Par. único A movimentação a que se refere o caput poderá ser realizada apenas com o extrato da declaração de admissão registrada no Siscomex, quando dispensada a emissão de nota fiscal pelo Fisco estadual.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 17 A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005. Redação original: Art. 17 A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:

I exportação do produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada;

II reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime, sem cobertura cambial;

III retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, observada a legislação específica;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: transferência de mercadoria para outro beneficiário, a qualquer título;

- IV transferência da mercadoria importada para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, desde que no estado em que foi importada e sem cobertura cambial;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, observada a legislação específica;

- V despacho para consumo da mercadoria no estado em que foi importada, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 4º do artigo 11A; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: despacho para consumo da mercadoria no estado em que foi importada; ou

- VI destruição, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro.

§ 1º O despacho aduaneiro de exportação será processado no Siscomex, com base em declaração de exportação, com indicação da classificação fiscal do produto resultante da industrialização, observando-se, conforme o caso, o estabelecido nas Instruções Normativas SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, ou nº 369, de 2003.

§ 2º Os números de registro da nota fiscal e das declarações de admissão das mercadorias importadas no regime deverão ser informados na declaração de exportação, no campo destinado a Observações do Registro de Exportação.

§ 3º Na hipótese de exportação do produto ao qual a mercadoria estrangeira admitida no regime, sem cobertura cambial, tenha sido incorporada, a exportação será precedida, quando for o caso, da correspondente DI para efeitos cambiais.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: Na hipótese de exportação do produto ao qual a mercadoria estrangeira admitida no regime, sem cobertura cambial, tenha sido incorporada, a exportação será precedida da correspondente DI para efeitos cambiais.

§ 4º A aplicação de mercadoria importada para a execução de outro contrato de mesma natureza, pelo beneficiário habilitado, prescinde de nova admissão no regime e não interrompe a contagem do prazo a que se refere o artigo 18, devendo tal procedimento ser previamente autorizado pela unidade da SRF a que

se refere o artigo 8º, bem assim ser registrado nos controles informatizados do regime relativos a cada contrato.

§ 5º Aplicam-se as disposições contidas na legislação específica, relativamente à extinção do regime para mercadorias nacionais.

§ 6º A transferência a que se refere o inciso IV do caput será processada observando-se o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 7º A destruição de mercadoria admitida no regime com cobertura cambial somente será autorizada mediante o prévio pagamento dos correspondentes tributos com pagamento suspenso.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Art. 18 A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo previsto no contrato a que se refere o inciso II do caput do artigo 7º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

Par. único No caso de mercadorias nacionais, o prazo de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS será o previsto no contrato a que se refere o inciso II do artigo 7º.

Art. 18-A No caso de rescisão ou não prorrogação do contrato de que trata o inciso II do caput do artigo 7º, por motivos alheios à vontade do beneficiário, poderá ser autorizada a permanência das mercadorias admitidas no regime pelo prazo de até 2 (dois) anos, contado a partir da data da rescisão ou do termo final do prazo de vigência não prorrogado.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

§ 1º No prazo previsto no caput, o beneficiário poderá:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

I formalizar novo contrato com a mesma ou com nova empresa sediada no exterior para continuidade do projeto;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

II adotar as hipóteses de extinção previstas no artigo 17; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

III promover a substituição do beneficiário do regime aplicado às mercadorias nos termos do artigo 16a.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

§ 2º Na hipótese prevista no caput, novas mercadorias não poderão ser admitidas no regime, exceto aquelas que na data da rescisão ou do vencimento do contrato já

estiverem embarcadas com destino ao País ou, tratando-se de mercadoria nacional, já tiverem sido remetidas para o estabelecimento da beneficiária.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o novo contrato, atendidos os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, resultará em uma nova habilitação pelo prazo nele previsto.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

Art. 18-B Para permanência das mercadorias no regime, na hipótese prevista no artigo 18-A, o beneficiário deverá apresentar requerimento à unidade da RFB referida no caput do artigo 7º, instruído com os documentos hábeis a comprovar a situação do contrato rescindido ou não prorrogado.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

Par. único O requerimento deverá conter ainda indicação do período necessário para destinação dos bens admitidos no regime, limitado a 2 (dois) anos da data da rescisão do contrato ou de expiração do prazo previsto no contrato não prorrogado.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014

Art. 19 Nos casos de extinção do regime, a apropriação pelo beneficiário dos valores de tributos com a exigibilidade suspensa, relativamente às mercadorias importadas, deverá ser feita efetuando-se a baixa dos tributos com exigibilidade suspensa de acordo com o critério contábil "primeiro que entra primeiro que sai" (PEPS), referido à ordem cronológica de registro das pertinentes declarações de admissão.

Art. 20 Os resíduos do processo produtivo não exportados ou não destruídos serão despachados para consumo, mediante o recolhimento dos tributos devidos na importação.

Par. único A unidade a que se refere o artigo 8º poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle cabíveis.

APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 21 Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, os tributos com exigibilidade suspensa, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime.

§ 1º Na hipótese deste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, inclusive de transferência entre beneficiários, com base no critério contábil PEPS.

§ 2º O pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais, quando espontâneo, não dispensa o registro da DI e o cumprimento das demais exigências

regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País, na forma do inciso V do artigo 17.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 1º artigo 32.

Art. 22 A DI a que se refere o § 2º do artigo 21 será registrada, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.

§ 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos tributos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.

§ 2º O importador deverá indicar, no campo de Informações Complementares da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos tributos, multas e acréscimos legais.

Art. 23 Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos artigos 17 ou 21, serão exigidos os tributos constituídos em TR, bem como os acréscimos legais e penalidades cabíveis, na forma estabelecida na legislação específica.

Art. 24 Para efeito da exclusão da responsabilidade tributária, fica estabelecido em um por cento o percentual máximo de tolerância referente à perda inevitável ao processo produtivo, que será fixado por NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por perda a redução quantitativa de estoque de mercadorias que, por motivo de obsolescência, deterioração ou defeito de fabricação, se tornaram inúteis para sua utilização produtiva, ou que foram inutilizadas acidentalmente no processo produtivo.

§ 2º As mercadorias consideradas perdidas deverão ser fisicamente separadas, enquanto remanescerem no estabelecimento, e submetidas a destruição ou alienadas como sucata.

§ 3º As perdas serão apuradas trimestralmente, tendo por base a quantidade total de mercadorias aplicadas no processo produtivo, classificadas de acordo com a NCM.

§ 4º As perdas que excederem o percentual de tolerância a ser fixado com observância do disposto neste artigo deverão ser objeto de apuração e de pagamento dos correspondentes tributos suspensos.

§ 5º A ausência de apuração de perdas na forma deste artigo implica a presunção de percentual de zero por cento referente a perdas industriais.

§ 6º O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB a que se refere o artigo 8º, até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório das perdas excedentes ao limite de tolerância verificadas, por NCM, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da SRF a que se refere o artigo 8º, até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório das perdas excedentes ao limite de tolerância verificadas, por NCM, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

- § 7º O relatório mencionado no § 6º deverá ser apresentado por intermédio do sistema de controle informatizado a que se refere o inciso III do artigo 6º, no qual também será informado o número de autenticação bancária do Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) relativo ao pagamento que tenha sido efetuado.
- § 8º A falta de apresentação do relatório de que trata o § 6º, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.
- § 9º Aplica-se à destruição das perdas, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 20.
- § 10 Os percentuais relativos às perdas, respeitado o limite previsto neste artigo, deverão constar de relação a ser anexada ao processo administrativo de habilitação ao regime, para fins de controle, podendo ser alterados pelo titular da unidade da RFB referida no caput do artigo 7º, à vista de solicitação fundamentada do interessado e, se for o caso, de laudo emitido por órgão, instituição ou entidade técnica ou por engenheiro credenciado pela RFB.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

CONTROLE ADUANEIRO

- Art. 25 O controle aduaneiro de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, será efetuado com base no sistema de controle informatizado a que se refere o inciso III do artigo 6º, integrado aos respectivos controles corporativos e fiscais da empresa interessada.
- § 1º O sistema de controle informatizado a que se refere o caput deverá individualizar o projeto por etapas, de acordo com o cronograma de execução.
- § 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação fiscal.
- § 3º Na hipótese de beneficiário que opere com contratos diversos, o sistema de controle informatizado deverá controlar a entrada, a permanência e a saída de mercadorias individualmente por contrato.
- Art. 26 O sistema de controle informatizado a que se refere o artigo 25 estará sujeito a auditoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

§ 1º A primeira auditoria será iniciada em prazo não superior a noventa dias contados da habilitação e se destinará à verificação do atendimento das especificações, com vistas, especialmente, aos aspectos de segurança e integridade das informações.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do titular da unidade da RFB referida no caput do artigo 7º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1512, de 7 de novembro de 2014.

Art. 27 O sistema de controle informatizado do beneficiário habilitado deverá, sem prejuízo de outros controles estabelecidos na sua especificação, contemplar:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: O sistema de controle informatizado do beneficiário habilitado deverá contemplar ainda:

I o registro de dados de importações, inclusive com base em outros regimes aduaneiros especiais, e de aquisição no mercado interno de partes e peças utilizadas na fabricação de produto ou aplicadas na prestação de serviços industriais, relacionando-as com os respectivos documentos de entrada;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: o registro de dados de importações em outros regimes aduaneiros especiais e de aquisição no mercado interno de partes e peças utilizadas na fabricação de produto ou aplicadas na prestação de serviços industriais;

II relação dos materiais, partes, peças e componentes a serem utilizados na construção ou conversão dos bens referidos no artigo 1º, especificados por classificação fiscal, com estimativa de quantidade, de acordo com o projeto;

III o registro de dados de mercadorias em estoque, nacionais ou estrangeiras, relacionando-as com os respectivos documentos de entrada;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Redação original: o controle do valor dos tributos com exigibilidade suspensa, relacionada às entradas de mercadorias importadas ou nacionais, referenciados aos seus documentos de origem, bem assim das formas de extinção das correspondentes obrigações tributárias.

- IV o registro de dados de mercadorias destinadas na forma do artigo 17, relacionando-as com os respectivos documentos de entrada;
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.
- V as movimentações relativas à saída e ao retorno de mercadorias, realizadas ao amparo do artigo 33;
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.
- VI a admissão e a saída de mercadorias em decorrência da substituição do beneficiário do regime; e
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.
- VII o controle do valor dos tributos com pagamento ou exigibilidade suspensos, relacionado às entradas de mercadorias importadas ou nacionais, referenciadas aos seus documentos de origem, bem assim das formas de extinção das correspondentes obrigações tributárias.
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005.

Par. único Para fins do inciso II, as informações serão inseridas no sistema de controle informatizado previamente ao registro da declaração de admissão da mercadoria no regime.

Art. 28 O beneficiário deverá registrar as mercadorias admitidas no regime, bem assim as admitidas em outro regime aduaneiro especial, existentes no dia anterior à entrada em funcionamento do sistema de controle informatizado.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 O beneficiário do regime sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

- I advertência, na hipótese de descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para habilitar-se ao regime, ou para operá-lo;
- II suspensão:
- a por cinco dias, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com advertência;
 - b por trinta dias, pelo descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal; ou
 - c pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência já sancionada com suspensão na forma da alínea "a"; ou
- III cancelamento, nas hipóteses de:

- a acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
- b prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
- c sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; ou
- d ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo:

- I não dispensa a multa prevista na alínea "e" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos.
- II não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de 2003.

Art. 30 Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos no artigo 6º, fica vedada a admissão de novas mercadorias no regime pelo beneficiário, enquanto não for comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo da aplicação da correspondente sanção administrativa.

Par. único A vedação a que se refere o caput terá efeito a partir da ciência do beneficiário do correspondente auto de infração.

Art. 31 Enquanto perdurar a suspensão, a empresa habilitada e seus estabelecimentos autorizados ficam impedidos de admitir novas mercadorias no regime, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido admitidas.

Par. único A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

Art. 32 A aplicação da sanção de cancelamento será formalizada por meio de ADE.

§ 1º O cancelamento da habilitação implica:

- I a vedação de admissão de mercadorias no regime; e
- II a exigência dos tributos, com o acréscimo de juros e de multa, de mora ou de ofício, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento, destinados na forma do artigo 17.

- § 2º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE a que se refere o caput deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33 As mercadorias admitidas no regime poderão ser remetidas a estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros para fins de industrialização por encomenda de etapas do processo produtivo, por conta e ordem do beneficiário do regime, observadas as normas fiscais aplicáveis, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias.
- Art. 34 Os comprovantes da escrituração do beneficiário, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.
- Art. 35 A COANA estabelecerá:
- I os requisitos e especificações do sistema de controle informatizado previsto no inciso III do artigo 6º, em ato conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), inclusive os procedimentos para a realização de testes e avaliações do seu funcionamento;
 - II os requisitos para a apresentação da documentação técnica referida no inciso III do artigo 7º; e
 - III os requisitos formais e técnicos para os controles contábeis previstos no inciso VI do artigo 7º.
- Art. 36 Os beneficiários do regime poderão, até 31 de dezembro de 2006, utilizar sistemas de controle informatizado desenvolvidos com base nas especificações vigentes para o controle de mercadorias submetidas a operações de industrialização ao amparo do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.
- Art. 37 A fruição do regime de entreposto aduaneiro na forma prevista nesta Instrução Normativa, não prejudica a armazenagem de mercadorias, também, nos recintos alfandegados referidos na Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, bem como de eventual processo de industrialização dos bens a que se refere o artigo 1º, ou de suas partes, ao amparo do regime, nesses recintos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: A fruição do regime de entreposto aduaneiro na forma desta Instrução Normativa, não prejudica a armazenagem de mercadorias, também, nos recintos alfandegados referidos na Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, bem assim de eventual processo de industrialização de partes de módulos ou da própria plataforma ao amparo do regime, nesses recintos.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa, com relação à extinção da aplicação do regime e à substituição de beneficiário, aplica-se, ainda, às mercadorias importadas com base na Instrução Normativa SRF n° 241, de 2002, para industrialização de partes, peças e componentes destinados à construção ou conversão dos bens a que se refere o artigo 1º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB n° 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Incluído pela Instrução Normativa RFB n° 564, de 24 de agosto de 2005 com a redação: O disposto nesta Instrução Normativa, com relação à extinção da aplicação do regime e à substituição de beneficiário, aplica-se, também, às mercadorias importadas com base na Instrução Normativa SRF n° 241, de 2002, para industrialização de partes, peças e componentes destinados à construção ou conversão de plataformas de petróleo, estruturas marítimas ou seus módulos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB n° 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 2º A substituição do beneficiário poderá ser realizada inclusive entre beneficiários habilitados na forma desta Instrução Normativa e autorizados na forma da Instrução Normativa SRF n° 241, de 2002.

Incluído pela Instrução Normativa RFB n° 564, de 24 de agosto de 2005.

§ 3º O procedimento previsto no inciso III do artigo 34 da Instrução Normativa SRF n° 241, de 2002, aplica-se somente a importações a serem realizadas com base em contratos que já tenham sido apresentados na forma do § 3º do mesmo artigo 34.

Incluído pela Instrução Normativa RFB n° 564, de 24 de agosto de 2005.

Art. 38 A habilitação poderá ser outorgada sem a apresentação do sistema de controle informatizado a que se refere o inciso III do artigo 6º, sob a condição de que a empresa o disponibilize no prazo de até cento e vinte dias decorridos da entrada em vigor do ato conjunto a que se refere o inciso I do artigo 35.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será outorgada com base na análise da documentação apresentada, devendo os procedimentos para avaliação de controles informatizados, conforme estabelecido na legislação específica, serem realizados no prazo a que se refere o § 1º do artigo 26.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica a empresas que apresentem requerimento para habilitação no prazo de até sessenta dias, contado da data da publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º As operações realizadas pelo beneficiário no prazo de que trata o caput deverão ser registradas no sistema informatizado de controle, quando da sua implementação.

Art. 39 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo I - Relação de Bens Destinados à Pesquisa e à Lavra de Jazidas de Petróleo e Gás Natural Passíveis de Serem Submetidos ao Regime de Entrepasto Aduaneiro de que trata a IN SRF nº 513, de 17 de Fevereiro de 2005

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Anexo II - Pedido de Habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Aduaneiro de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Jazidas de Petróleo e Gás Natural em Construção ou conversão no País

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 13 de novembro de 2013.

Redação original: Anexo Único - Pedido de Habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Aduaneiro Operado em Plataformas Destinadas à Pesquisa e Lavra de Jazidas de Petróleo e Gás Natural em Construção ou Conversão no País.

Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005

Publicada em 20 de junho de 2005.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, que dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 370 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 30 e 34 da Instrução Normativa nº 241, de 6 de novembro de 2002, alterados, respectivamente, pelas Instruções Normativas SRF nº 356, de 2 de setembro de 2003, e nº 463, de 19 de outubro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006

Publicada em 5 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e

para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa autorizada a operar local ou recinto alfandegado, nos termos da legislação específica, bem assim aqueles exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou para utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação:

- I da confiabilidade dos dados, performance, interoperabilidade com os sistemas corporativos das empresas habilitadas; e
- II dos requisitos legais do sistema e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos, e nas normas específicas editadas pela SRF.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar quaisquer dos seguintes regimes e tratamentos aduaneiros especiais:

- I recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (Redex), quando operado em instalação de uso coletivo;
- II entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), em qualquer de suas modalidades;
- III entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive quando operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
- IV regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);
- V depósito afiançado (DAF);
- VI depósito especial;
- VII depósito alfandegado certificado (DAC);

- VIII recinto não-alfandegado para controle aduaneiro de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de internação; e
- IX qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira, exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

§ 3º A auditoria de sistema, na forma desta Instrução Normativa, não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, pela unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.

§ 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal, constituída por meio de portaria conjunta.

§ 3º Tratando-se de regime ou tratamento aduaneiro especial cuja habilitação da empresa seja realizada em nome do estabelecimento matriz e alcance seus demais estabelecimentos, a realização da auditoria de sistemas será de competência da unidade da SRF responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede da beneficiária.

Art. 3º Os sistemas informatizados a que se refere o artigo 1º serão submetidos a uma auditoria por ano, para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou tratamento aduaneiro.

Par. único O disposto neste artigo não impede que, em decisão fundamentada, o chefe da unidade a que se refere o artigo 2º determine a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, conforme o caso, respeitado o prazo máximo de três anos entre cada auditoria, em função:

- I da natureza ou complexidade do sistema informatizado de controle a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidos para esse sistema;
- II da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;
- III do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;
- IV do volume de operações controladas pelo sistema auditado, desde a realização da auditoria anterior;

- V de alteração, atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle, nos termos do artigo 14;
- VI de utilização de idêntico sistema informatizado de controle que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento ou recinto alfandegado administrado pela mesma empresa; ou
- VII de declarada inexistência de disponibilidade dos órgãos, entidades ou empresas credenciados para realizar a assistência técnica no prazo previsto no caput, na hipótese mencionada no § 4º do artigo 6º.

Art. 4º A auditoria de sistemas deverá ser realizada por servidores da área de tecnologia e segurança da informação da SRF, com a participação de servidor da área aduaneira e com assistência técnica prestada por:

- I órgão ou entidade da Administração Pública;
- II fundação privada voltada para o ensino universitário ou pesquisa científica; ou
- III empresa que atue na área de auditoria de sistemas informatizados.

§ 1º Os entes referidos nos incisos I, II e III deverão ser previamente credenciados pela SRF.

§ 2º A assistência técnica prestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) prescinde de credenciamento.

Art. 5º O credenciamento será requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do órgão, entidade ou empresa, com base em solicitação formulada pelo interessado.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput será formalizado mediante a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A remoção, substituição ou acréscimo de peritos de órgão, entidade ou empresa credenciados deverão ser feitos mediante comunicação formal para a SRRF responsável pelo credenciamento, dispensada a emissão de novo ADE.

§ 3º O descredenciamento será realizado mediante emissão de ADE pela SRRF competente para credenciar:

- I a pedido; ou
- II mediante a aplicação da sanção de cancelamento, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.

§ 4º O órgão, entidade ou empresa descredenciado nos termos do § 3º poderá solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de:

- I seis meses, na hipótese de descredenciamento a pedido; ou
- II dois anos, na hipótese de cancelamento.

§ 5º A relação dos órgãos, entidades e empresas credenciados ou autorizados a prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada por intermédio do sítio da SRF na internet.

- Art. 6º A auditoria referida no artigo 3º deverá ser precedida da emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF - D), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no artigo 7º, propostos pelo órgão, entidade ou empresa por ela selecionada para prestar a referida assistência.
- § 1º O procedimento referido no caput deverá ser autuado em processo administrativo.
- § 2º O órgão, entidade ou empresa que tenha realizado a última auditoria de sistema na empresa intimada não poderá ser selecionado para realização dos procedimentos de auditoria em andamento.
- § 3º O perito que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica e desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria não poderá atuar em nome de órgão, entidade ou empresa credenciados.
- § 4º A vedação a que se refere o § 2º não se aplica na hipótese de expressa manifestação dos demais órgãos e entidades ou empresas credenciados de impossibilidade para realizar a assistência técnica prevista no artigo 4º.
- § 5º Da intimação a que se refere o caput deverão constar, se for o caso, os critérios ou quesitos adicionais estabelecidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º.
- § 6º A partir da ciência da intimação, fica vedada a realização de qualquer alteração ou de substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a apresentação do laudo referido no artigo 7º, ressalvadas alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela SRF.
- Art. 7º A assistência técnica referida no artigo 4º será formalizada mediante a emissão de laudo pericial, de conformidade com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e em atenção aos quesitos fixados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), no ato a que se refere o inciso III do artigo 13.
- Par. único A unidade da SRF responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos mencionados no caput.
- Art. 8º Em caso de elaboração de laudo pericial que não apresente os requisitos mínimos exigidos nos termos do ato a que se refere o inciso III do artigo 13 ou que não atenda aos critérios e quesitos estabelecidos em conformidade com o artigo 7º, o chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria poderá:
- I intimar a empresa auditada para providenciar a complementação do laudo apresentado, em prazo não superior a trinta dias; ou
 - II desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada a selecionar novo órgão, entidade, ou empresa credenciado, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, se for o caso, na hipótese de:
 - a não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I; ou

- b constatação de inobservância das restrições contidas no § 3º do artigo 6º.

Art. 9º A unidade da SRF responsável pela auditoria, à vista do laudo pericial apresentado, deverá:

- I dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou
- II lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, na hipótese de inadequado funcionamento do sistema ou de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a unidade a que se refere o caput deverá:

- I aplicar:
 - a a sanção administrativa correspondente, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e da representação para fins penais, se for o caso;
 - b as medidas previstas nas normas específicas para o alfandegamento de recinto ou para habilitação ou autorização para operar regime ou procedimento especial; e
- II intimar a empresa auditada a sanear a irregularidade indicada na auditoria se for o caso.

§ 2º Na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle, poderá ser exigida a emissão de novo laudo para análise das correções efetuadas.

Art. 10 O disposto no inciso II do caput do artigo 9º aplica-se também na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11 A forma de retribuição e o valor dos serviços de assistência técnica serão diretamente estipulados entre a empresa auditada e o órgão, entidade ou empresa credenciados.

Art. 12 A SRRF jurisdicionante poderá autorizar que as unidades da SRF referidas no artigo 2º solicitem a assistência técnica dos órgãos ou entidades credenciados na forma desta Instrução Normativa, para a avaliação prévia dos sistemas informatizados exigida na habilitação ou no credenciamento de empresas para operar regimes aduaneiros ou recintos alfandegados.

Art. 13 A Coana e a Cotec poderão, em ato conjunto:

- I estabelecer os requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos órgãos, entidades ou empresas mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 4º.
- II definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e escolha da entidade que irá prestá-lo;
- III definir procedimentos e fixar critérios ou quesitos padronizados a serem observados na realização de avaliação prévia, auditoria ou na

prestação de assistência técnica, bem como estabelecer o conteúdo mínimo do laudo pericial; e

IV estabelecer normas complementares para a emissão do MPF mencionado no artigo 6º.

Art. 14 Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à SRF.

Art. 15 A vedação a que se refere o § 2º do artigo 6º não se aplica ao Serpro, enquanto não houver outras entidades, órgãos, ou empresas credenciados a prestar o serviço de assistência técnica, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.

Alterações anotadas.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid